



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 081/2021-JK

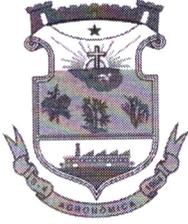
I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações.

Segundo o edital de licitação 63/2021 – pregão 47/2021, do Município de Agronômica, o certame tem como objeto: **“contratação de empresa especializada na área de engenharia sanitária e ambiental para prestação de serviços relativos à gestão dos resíduos sólidos e coleta, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis (coleta seletiva), gerados dentro dos limites do perímetro urbano e parte do rural do Município de Agronômica/SC”.**

O senhor RAY ARECIO REIS, apresentou impugnação ao edital alegando que:

- Aglutinação indevida do objeto licitado, sustentando que a coleta de resíduos sólidos e do resíduo reciclado deve ser separada;
- Que houve a exigência de documentos indevidos, embora o cidadão não descreve de forma clara e objetiva quais seriam esses documentos que não possuem previsão na Lei de Licitações;
- Da irregularidade na vedação de participação de empresas em consórcios;
- Da impossibilidade de realizar pregão presencial para esse tipo de serviço;
- Sustenta ainda que a qualificação técnica é excessiva;
- Por fim, alega a ausência ou mesmo incompletude do orçamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

A empresa RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, também apresentou impugnação ao edital alegando que:

- A exigência de habilitação técnica do item 8.1.4 “C” e “D” do edital são incabíveis.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

O impugnante RAY APARECIDO REIS sustenta que os objetos licitados foram aglutinados de maneira indevida, sem qualquer justificativa.

Salvo melhor juízo o edital possui dois itens instintos. **O primeiro refere-se a:** “prestação de serviços relativos à coleta seletiva, transporte, triagem e destinação final (reciclagem) dos resíduos recicláveis gerados no perímetro urbano do município”, ao ponto que **o segundo item** se refere a: “coleta manual e mecanizada, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares comerciais e públicos compactáveis na área urbana e parte da rural conforme roteiro fornecido”.

Nota-se facialmente que houve fracionamento dos objetos licitados, não se entendendo porque o cidadão apresentou uma impugnação que já foi atendida no edital.

O cidadão sustenta que os itens “e” e “f” do tópico 8.1.4 fazem exigências desarrazoáveis e que comprometem o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Bom, em primeiro momento é importante ter em mente que o caráter competitivo de qualquer licitação deve ser zelado sem que isso significa desordem ou afronta aos preceitos do bem comum.

A insurgência do impugnante nasce contra a necessidade de apresentar LICENÇA AMBIENTAL no qual disponha sobre resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário ... (8.1.4 – e).

Com a devida vênia, exigir tal documento é condizente com a necessidade de zelar pelo meio ambiente. Não adiante que o município economize na coleta do lixo se a empresa contratada não der o destino final ao resíduo, sendo a licença ambiental um documento inicial de observância desta obrigação.

O mesmo vale para a necessidade de apresentar alvará de funcionamento (8.1.4 – f). Exigir tal documento é condizente com o zelo da coisa pública. Uma empresa que não está em dia com suas obrigações junto ao município sede, certamente não terá zelo em executar um objeto licitado tão importante.

Sustenta ainda a ilicitude na vedação de participar do certame consórcio de empresas. Alega que o edital prevê a realização de diversos serviços complexos e que a vedação da participação de empresas em consórcio pode frustar o caráter competitivo.

Em primeiro momento é importante destacar um consórcio de empresas não possui personalidade jurídica própria ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

capacidade patrimonial, pois seus bens pertencem a um ou mais pessoas, ou seja, não é uma empresa¹.

Logo o que busca admitir o impugnante, é que a empresa A, vence o certame e possa subcontratar as fases de execução do contrato administrativo com outras empresas, o que não é possível via de regra nos contratos administrativos, salvo se autorizado pela administração pública, dado o seu caráter intuito persona.

Não o bastante, admitir que consórcio de empresas participem do certame trará dificuldades de a administração pública fiscalizar a execução do contrato, pois no mínimo terá dúvidas de saber qual é a responsabilidade de cada empresa dentro do consórcio.

Sendo mais uma impugnação que não merece prosperar pelas razões acima expostas.

Impugna ainda a modalidade eleita pelo município para realizar o certame.

Sem maiores delongas, o serviço de engenharia licitado é considerado comum e não específico o que atrai a possibilidade de realizar o certame via pregão.

Não se pode admitir que o serviço de coleta, seleção e destinação final ao lixo seja considerado **específico** como quer fazer entender o impugnante.

¹ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosCoperacao/o-que-e-um-consorcio-de-empresas,ff40438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>

911



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Por fim, e impugnante RAY ARECIO REIS sustenta qualificação técnica excessiva o que compromete o caráter competitivo da licitação.

Descreve que exigir atestado de capacidade técnica-operacional superior à 5 (cinco) anos não poderia ser exigida.

Data vênua, a exigência do marco temporal de cinco anos tem o condão de que se comprove de forma clara **e atual** que a empresa pode executar o objeto licitado, pois certamente as técnicas e o emprego de novas técnicas fazem necessário utilizar o termo.

Com o passar dos anos o que era bom em 2010, pode não ser tão bom assim em 2020.

Se uma empresa conseguiu executar o serviço de telefonia móvel em 2010 não é sinônimo que consegue executar em 2020, pois os meios e empregos de tecnologia mudaram nos últimos anos (exemplo), sendo então utilizado um elemento temporal com esse objetivo.

Desta forma, entendo que é o caso de rejeitar integralmente a impugnação apresentada pelo senhor RAY ARECIO REIS.

Melhor sorte também não socorre a impugnação apresentada pela empresa RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

O item 8.1.4 – C exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-operacional, não superior à 5 (cinco) anos, devidamente registrado(s) no CREA ...

Arguiu o impugnante que não é cabível pois; *“uma vez que a licitante possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT) ela já comprovou sua experiência, então a administração pública está querendo direcionar a licitação, podendo somente participar empresas recém criadas para participar deste certame”*.

Na leitura da impugnação ao edital apresentado pela RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA denota-se a sua incompreensão deste item.

Não está se exigindo que a empresa esteja constituída a menos de cinco. **O que se exige é que o atestado de capacidade técnica seja emitido com menos de cinco anos.**

Ou seja, a empresa pode ter 100 (cem) anos desde que o CAT apresentado seja emitido com menos de cinco anos.

Logo presto esses esclarecimentos e nada há de ser retificado nesse item do edital desta licitação.

O impugnante ainda questionada o item 8.1.4 – D “apresentação de licença ambiental ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente para coleta e transporte de resíduos domiciliares e triagem dos resíduos coletados em local adequado, de acordo com a legislação vigente (ou declaração de atividade dispensada de licença ambiental)”.

JH



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Sustenta que tal exigência não é cabível, uma vez que o participante poderá ter um contrato de prestação de serviço com aterro sanitário devidamente licitado.

Nesse caso deverá o participante apresentar DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA DE LICITAÇÃO AMBIENTAL, e apresentar o contrato de prestação de serviço com aterro sanitário e desse caso apresentar a licença ambiental do aterro sanitário.

Sendo assim, mas uma impugnação que não merece prosperar.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo indeferimento integral das impugnações apresentadas pelo cidadão RAY ARECIO REIS e pela empresa RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, contra o edital do processo 63/2021-PR 47/2021.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 06 de Setembro de 2021.


JOEL KORB
OAB/SC 32.561